

Superior Tribunal de Justiça

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.128 - ES (2017/0298367-0)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : RODRIGO TACLA DURAN
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF005008
EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
ADVOGADOS : RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF028868
MARIA LETÍCIA NASCIMENTO GONTIJO - DF042023
: ASSOCIAÇÃO PELOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO

RODRIGO TACLA DURAN formulou pedido de homologação do acórdão proferido pela Segunda Seção da Sala Penal da Audiência Nacional da Espanha, que, em apelação, determinou o prosseguimento da demanda para apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro a ele imputados.

O requerente pleiteou, com isso, obstar o prosseguimento indevido da ação Penal n. 5019961-43.2017.4.04.7000/PR, em trâmite no Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, e de quaisquer outras ações que se instaurem contra ele e "em relação à operação Lava Jato, perante jurisdições brasileiras" (fl. 26).

Acolhida a manifestação inicial do *parquet* federal (fl. 262), foram solicitadas informações ao referido Juízo, as quais foram colacionadas às fls. 266-359.

O requerente manifestou-se sobre tais informações (fls. 367-562).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito homologatório (fls. 571-577).

Às fls. 580-588, o requerente alega que teve notícia de que a Justiça espanhola apresentará cartas rogatórias com a finalidade de solicitar o compartilhamento de provas de ações penais relacionadas a sua suposta participação nos delitos investigados na *Operação Lava Jato*, em trâmite na Justiça brasileira.

Diante disso, afirma que "eventual remessa das informações solicitadas pela Justiça Espanhola **antes de prolação de r. Decisão de mérito deste E. STJ quanto aos pedidos formulados [...] nestes autos**, por óbvio, implicará em iminente risco de que se configure inequívoco *bis in idem* de ordem internacional, além de indevido e desnecessário conflito de jurisdição entre as autoridades brasileiras e espanholas, ao arrepio de normas internacionais como a Convenção de Mérida, incorporada em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Presidencial nº. 5.687/2006" (fl. 583).

Superior Tribunal de Justiça

Requer, liminarmente, que se "determine aos II. Juízos da 13ª Vara Federal de Curitiba e da 23ª Vara Federal de Curitiba que **se abstenham de autorizar as Autoridades Espanholas a utilizar as ações penais [...] [n. 5019961-43.2017.4.04.7000, 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5018296-55.2018.4.04.7000] no procedimento espanhol, assim como remeter qualquer documentação, cópia, ofício ou informação relacionada a qualquer procedimento investigativo ou judicial relacionado ao Requerente às Autoridades Espanholas, até que o presente feito tenha seu mérito julgado por este E. STJ**" (fls. 583-584).

É o relatório. Decido.

Consoante o disposto nos arts. 105, I, *i*, da CF, 961 do CPC e 787 do CPP, *c/c* o art. 216-B do RISTJ, de maneira geral, as sentenças proferidas por tribunais estrangeiros somente terão eficácia no Brasil após homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, o art. 9º do Código Penal estabelece apenas duas hipóteses em que decisões alienígenas poderão ser reconhecidas para ter efeitos no Brasil após a devida homologação: obrigar o condenado a reparar civilmente o dano e sujeitá-lo a medida de segurança.

A Lei n. 9.613/1998, no art. 8º, prevê "medidas assecuratórias sobre bens, direitos e valores oriundos de crimes descritos no art. 1º quando praticados no exterior.

A Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) criou o instituto da transferência de execução da pena a fim de que a sentença penal condenatória a pena privativa de liberdade seja cumprida contra as pessoas que estão fora das fronteiras do Estado que as condenou. O art. 100 dessa lei estabelece o seguinte:

Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

O pedido de transferência feito pelo Estado estrangeiro é recebido pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, autoridade central designada, que, após a verificação da admissibilidade, encaminha o pleito ao Superior Tribunal de Justiça para a homologação da sentença penal estrangeira.

Ressalte-se que a transferência de execução de pena só poderá ser solicitada se couber pedido de extradição executória, o que pressupõe condenação à pena privativa de liberdade.

Superior Tribunal de Justiça

Afora tais hipóteses, o pedido relativo à homologação de sentenças penais estrangeiras não pode ser acolhido em razão da absoluta falta de amparo legal.

In casu, a sentença penal que se busca homologar não se enquadra em nenhuma das hipóteses, pois não tem como objeto resguardar efeitos civis (art. 9º, I, do CP); também não contém juízo condenatório indispensável ao acolhimento de transferência de execução de pena (arts. 100 a 102 da Lei de Migração).

Na hipótese em análise, o requerente – que possui nacionalidade brasileira e espanhola e responde, na 13ª e na 23ª Varas Federais de Curitiba, a inquéritos e ações penais por fatos vinculados à *Operação Lava Jato* ocorridos no Brasil – requer a homologação de acórdão da Justiça espanhola que determinou o prosseguimento de demanda para apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro a ele imputados.

Referida demanda estrangeira iniciou-se quando a Justiça brasileira, ao negar o pleito de extradição formulado pela Justiça espanhola, autorizou a transferência de parte da Ação Penal n. 5019961-43.2017.4.04.7000, que tramita no Brasil, para a jurisdição da Espanha nos seguintes termos (fls. 344-346):

Trata-se de ação penal proposta em face de Rodrigo Tacla Duran, atualmente foragido na Espanha.

Em síntese da denúncia, o acusado seria um lavador dinheiro profissional, integrante do grupo criminoso que vitimou a Petrobrás.

Através de expedientes fraudulentos, teria recebido nas contas de suas empresas e ainda em contas secretas no exterior valores de empreiteiras envolvidas na assim denominada Operação Lavajato, UTC e Odebrecht, ilicitamente obtidos em contratos da Petrobrás e auxiliado no seu repasse subreptício a agentes públicos.

A ação penal foi recebida em 29/05/2017.

No curso das investigações o acusado evadiu-se do Brasil e refugiou-se na Espanha.

Foi pleiteada, mas negada a extradição uma vez que ele teria nacionalidade espanhola e, como o Brasil não extradita seus nacionais, a Espanha aplicou o princípio da reciprocidade (processo 5035144-88.2016.4.04.7000).

Diante disso, passou-se a tentar citar o acusado, mas também não se obteve êxito, por falta de elementos que permitissem precisar o seu endereço no exterior (evento 38).

Em nova manifestação, o MPF requer que a parte da imputação relativa aos pagamentos envolvendo a Odebrecht seja transferida à jurisdição espanhola (evento 40).

Em síntese desse ponto da denúncia, entre 14/09/2010 e 28/10/2010, foram identificadas nove transferências, totalizando USD 12.00.000,00, da conta em nome da off-shore Constructora Internacional Del Sur, que era controlada por prestador de serviços da Odebrecht, para a conta em nome da off-shore Vivosant Corporation SA, mantida no Banco Pictet & Cilt, agência de Singapura, que era

controlada por Rodrigo Tacla Duran. Esses valores tinham por finalidade ocultar e dissimular o repasse desses mesmos valores a agentes públicos no Brasil, em operação do tipo dólar cabo. A sede da empresa Vivosant Corporation S/A seria situada na Espanha.

Relativamente ao restante da imputação, envolvendo os pagamentos relacionados ao Grupo UTC, o MPF pleiteou o aditamento do pedido de cooperação para citação do acusado.

As imputações constantes na denúncia podem ser separadas para processamento separado, sem maiores prejuízos.

Enquanto as operações de lavagem de dinheiro envolvendo a UTC ocorreram exclusivamente no Brasil, com contas, empresas e contratos fraudulentos no Brasil, as operações de lavagem envolvendo a Odebrecht envolveram transferências entre conta em instituição financeira mantida no Panamá e controlada pelo Grupo Odebrecht para conta controlada por Rodrigo Tacla Duran em Singapura. Embora as transações havidas no exterior tenham sido planejadas no Brasil e a partir daqui executadas, onde operavam tanto o Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht como Rodrigo Tacla Duran, as condutas delitivas envolvendo a Odebrecht ocorreram parcialmente no exterior.

A Vivosant Corporation, titular da conta utilizada para lavagem de dinheiro, foi constituída e está sediada na Espanha, fl. 3 do evento 40.

Como a Espanha negou a extradição de Rodrigo Tacla Duran, por conta da nacionalidade espanhola, justifica-se a transferência, como requerido pelo MPF, da acusação, pelo menos na parte que envolve as operações da Vivosant, para processamento pelas autoridades espanholas.

A medida encontra apoio expresso no art. 22 do Tratado de Cooperação e Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, de 22/05/2006, e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6.681, de 08/12/2008:

"ARTIGO 22

Transferência de Procedimentos Penais

1. As Partes poderão, por meio de suas Autoridades Centrais, transmitir denúncias cujo objeto seja instaurar um procedimento perante as autoridades judiciais da outra Parte, quando considerarem que essa Parte se encontra em melhores condições para levar adiante a investigação e ajuizamento dos fatos.

2. A Parte requerida deverá notificar a Parte requerente do curso dado à denúncia e remeterá, se for o caso, uma cópia da decisão adotada."

Além disso, quando negada a extradição, a Espanha, por meio da Sala de lo Penal da Audiencia Nacional, processo de extradição 44/16, apesar de indeferir a extradição, consignou:

"Si las autoridades brasilenas lo solicitan Rodrigo Tacla Duran será sometido a proceso en Espana, deviendo para ese caso suministrar los medios de probas precisos para su enjuiciamiento" (evento 158 do processo 5035144-88.2016.4.04.7000)

Superior Tribunal de Justiça

Considerando a utilização de empresa constituída na Espanha para a prática dos crimes, a previsão do tratado, o compromisso assumido pelas autoridades espanholas e que elas terão melhores condições de processar os fatos envolvendo as operações de lavagem da Vivosant, defiro o requerido pelo MPF para o fim de autorizar a transferência da ação penal e das provas pertinente para que Rodrigo Tacla Duran responda, quanto às operações de lavagem, fraudes e outros crimes envolvendo a Vivosant, perante a autoridades espanholas.

Mantenho, perante este Juízo, apenas a parte da imputação envolvendo a empresa UTC.

Encarrego o MPF, via DRCI, a promover a transferência. Deverá o MPF informar o Juízo as providências tomadas em 30 dias.

Considerando a redução do âmbito da denúncia, oficie-se ao DRCI com cópia deste despacho e em atenção ao ofício do evento 38:

a) informando a redução do âmbito da denúncia anteriormente encaminhada contra Rodrigo Tacla Duran e que o pedido de citação anterior não abrange mais a imputação do tópico 2.2 da denúncia; e

b) solicitando a continuidade do pedido de cooperação para citação e intimação de Rodrigo Tacla Duran em relação ao restante da denúncia, informando o seguinte endereço, Rúa Río Umia-A CAIEIRA, nº 22, apartamento 6 B, Poio, Pontevedra, Espanha, e que caso ele não seja encontrado que as autoridades espanholas diligenciem por seu endereço, já que ele foi submetido a processo de extradição na Espanha.

O pedido homologatório refere-se a acórdão proferido pela Segunda Seção da Sala Penal da Audiência Nacional que, em apelação, determinou o prosseguimento da demanda para apurar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados ao requerente.

Todavia, conforme registrado, só foi transferida para a jurisdição estrangeira a investigação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados ao requerente que envolvem a empresa espanhola Vivosant Corporation, mantida a competência da jurisdição brasileira para apuração dos demais fatos nas Ações Penais n. 5019961-43.2017.4.04.7000, 5018184-86.2018.4.04.7000, 5018296-55.2018.4.04.7000 e 5035144-88.2016.4.04.7000.

Em observância às atribuições da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos estritos limites da homologação de decisão estrangeira, cabe-lhe apenas examinar se estão presentes os requisitos e os documentos necessários à homologação, não abarcando os efeitos que daí possam advir. Por isso, não compete a esta Presidência examinar o pleito de suspensão ou trancamento das ações penais em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

Assim, a pretendida homologação tem como objeto a afirmação da competência estrangeira e, por tal razão, revela-se ofensiva à soberania nacional, pois tornaria sem efeito a atuação da jurisdição brasileira.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, **não conheço do presente pedido de homologação de decisão estrangeira (fls. 1-27) e extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, I, do CPC). Julgo prejudicado o pedido de fls. 580-588.**

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente